

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP:01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 68/96

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação de São Paulo

ASSUNTO: Regularização da vida escolar de André Gustavo dos Santos

RELATOR: Cons. Francisco José Carbonari

PARECER CEE Nº 137/96 - CEPG - APROVADO EM 03-04-96

COMUNICADO AO PLENO EM 10-04-96

1. RELATÓRIO

1.1 Tratam os autos de solicitação da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo de convalidação de estudos do aluno André Gustavo dos Santos, matriculado irregularmente (sem a idade mínima legal), no 1º semestre de 1994, no 1º termo do 4º Ciclo do Ensino Fundamental, modalidade Suplência II, na EMPG Euclides da Cunha - DREM 5, contrariando o estabelecido pela legislação em vigor - Deliberação CEE nº 23/83.

1.2 O aluno, nascido em 12-03-79, foi matriculado no curso em tela com 14 anos, 10 meses e 27 dias, em 07-02-94 (início do período letivo), obtendo desempenho satisfatório ao final.

1.3 Em continuidade aos estudos, foi matriculado no 2º termo do referido curso, no 2º semestre de 1994, concluindo, ao final do ano, o ensino de 1º grau, ocasião em que a falha foi detectada.

1.4 A supervisão escolar informa que o interessado sempre foi aluno da referida UE, tendo bom aproveitamento e assiduidade, e que "na ocasião em que solicitou transferência para o noturno, o fez pela necessidade de estudar a noite, pois fora trabalhar durante o dia e a Escola só conta, no 4º turno, com a modalidade Supletivo".

1.5 Nos termos do artigo 8º da Deliberação CEE nº 23/83, o candidato à matrícula no 3º termo do curso de Suplência II deverá ter a idade de 15 anos completos ou a completar até o início das aulas do período, acrescida de 6 meses para ingresso no 4º termo.

1.6 A irregularidade da matrícula não foi constatada pela direção da escola. A supervisão de ensino tampouco detectou a falha em tempo hábil, conforme estabelece a Deliberação CEE nº 22/86 (artigo 2º e Inciso I, Parágrafo único).

1.7 Nos autos consta manifestação favorável ao solicitado pelas autoridades educacionais da Secretaria Municipal de Educação, sendo o pedido protocolado neste Conselho para apreciação.

1.8 Este Colegiado tem-se manifestado favoravelmente as convalidações de estudos em casos de estreita similaridade ao ocorrido com André Gustavo dos Santos, haja vista o que dispõe a orientação mais recente deste CEE, a Indicação nº 02/95.

2. CONCLUSÃO

Convalidam-se os estudos realizados por André Gustavo dos Santos no 1º e 2º termos do 4º Ciclo do Ensino Fundamental, na Modalidade Suplência II, realizados na EMPG "Euclides da Cunha", de São Paulo - DREM-5.

São Paulo, 27 de março de 1996.

a) **Cons. Francisco José Carbonari**
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Francisco Antonio Poli, Francisco José Carbonari, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher, e Marisa Philbert Lajolo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de abril de 1996.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CEPG